



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO PROC. 2013.3.001674-7
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO – PROC. ESTADO
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA
SENTENCIADO/APELADO: ESER DE AZEVEDO SOUSA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ A QUO. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO/RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA. CONFIRMADO O PERCENTUAL FIXADO À TÍTULO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME.

1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde.

2- No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o percentual arbitrado pelo Juízo de Piso, por entende que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito.

3-Apelo do réu desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos, segundo o voto da Relatora. .

ACÓRDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

Belém(PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

ACÓRDÃO



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO PROC. 2013.3.001674-7
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO – PROC . ESTADO
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA
SENTENCIADO/APELADO: ESER DE AZEVEDO SOUSA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização (proc. n. 0011889-48.2011.8.14.0051), em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pará, que julgou a pretensão do requerente ESER DE AZEVEDO SOUSA parcialmente procedente, condenando o requerido a pagar o adicional de interiorização atual, futuro e dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado nos termos do art.1-F, da Lei n.9.9494/1997, e forma dos arts.1º e 4º da Lei n.5.652/91, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior.

O Estado do Pará às fls.071/078, tenta demonstrar nas razões do recurso que o autor/apelado percebe a Gratificação de Localidade Especial prevista no art. 26 da Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, que possui o mesmo fundamento e base legal do Adicional de Interiorização, portanto, por serem idênticas não podem ser concedidas simultaneamente. Por conseguinte, o autor/recorrido não faz jus à percepção do Adicional de Interiorização, em obediência ao disposto no art.37, XIV da CF/88.

O Estado/Recorrente, ainda alega que as verbas pleiteadas pelo Militar/Apelante possuem natureza eminentemente alimentar, podendo assim ser aplicada a norma prevista no art.206, § 2º, do Código Civil, afirmando que em razão disso não pode ser condenado a pagar verbas que foram vencidas há mais de dois anos, devendo, portanto ser decretada a prescrição bienal das verbas eventualmente devidas, concernente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O Estado/apelante insurge-se também, contra a condenação em honorários a que foi condenado, consoante aa disposições do § 3º do art.20, de CPC, que prevê: quando vencida a Fazenda, os honorários podem ser fixados em patamar inferior aos 10% (dez por cento) sobre o quantum da condenação, em face do que dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal, devendo o juiz do feito, utilizar o critério da apreciação equitativa, a fim de não onerar em demasia o Ente Público.

Por isso, o Estado/Recorrente entende que por ser a demanda de baixíssima complexidade e versar sobre tema repetitivo, a condenação em honorários que lhe foi imposta importará em prejuízo ao Poder Público. Caso mantida a condenação, a sentença deve ser reformada para que seja reduzido o percentual dos referidos honorários.

Desta forma, merece ser reformada a decisão que acolheu parcialmente procedente os pedidos consignados pelo requerente na exordial.

O autor/apelado apresentou contrarrazões (fls.087/091), contraponto às razões do apelante, aduzindo que o adicional de interiorização e a gratificação especial possuem naturezas distintas na medida em que seus fatos geradores são diversos, em razão disso o próprio autor da lei que institui o benefício objeto da lide, deve



cumpri-la e respeitá-la.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará.

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Versam os autos de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pará, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores e incorporação definitiva ao soldo.

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art.475, I do CPC, assim como o apelo interposto pelo Estado do Pará, o qual merece ser conhecido, posto que o recolhimento das custas e o preparo recursal não são necessários em razão da dispensa outorgada aos entes federados, de acordo com o disposto no art.511, § 1º, do CPC.

:

2 - DO MÉRITO RECURSAL:

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão a quo pretendendo que seja reconhecida a prescrição bienal consagrada no § 2º do art.206 do CC, e assim sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas dos 2 (dois) anos, anteriores ao ajuizamento desta demanda.

In casu, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segunda o qual as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Pode-se concluir, portanto, que a prescrição das pretensões dirigidas em face das Fazendas Públicas não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, os cinco anos instituídos pelo Decreto retromencionado.

Dessa forma, muito embora o autor a muito venha servindo em destacamento no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até seu pagamento.

O Estado/Recorrente argumenta nas razões do Apelo, da semelhança da Gratificação de Localidade Especial com o Adicional de Interiorização, para justificar a impossibilidade de integração do Adicional de Interiorização ao soldo do Militar/Recorrente. Entretanto, verifica-se que os institutos possuem delineamentos diversos entre si, enquanto o Adicional de Interiorização exige que o policial militar exerça tão somente suas atividade lotado no interior do Estado, a Gratificação de Localidade Especial condiciona que o militar independente de sua lotação atue em regiões inóspitas, precárias e insalubres, abrangendo inclusive a Capital do Estado.

Logo, ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diversos.

Na hipótese dos autos, é incontestável a violação do direito do autor/recorrente em



receber o adicional de interiorização no teor do art.48, IV da Constituição do Estado do Pará c/c os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou entendimento consolidado, no sentido de que seja reconhecida a violação do direito de percepção do adicional de interiorização, como neste caso em que não vem sendo pago pela Administração/Pública. Corroborando com esse entendimento, existem inúmeras decisões sobre a matéria, como segue:

(ACÓRDÃO Nº 108.913 DJE14/06/2012, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.007480-3. COMARCA DE SANTARÉM/PA. Sentenciado/Apelado/Apelante ESTADO DO PARÁ. Adv: Gustavo Lynch, Proc. do Estado. Sentenciado/Apelado/Apelante: Jasson Bruno Ferreira da Mota. Adv: Dennis Silva Campos e outros. Proc. De Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa. Relator: Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ART.48, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ C/C A LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A CERTIDÃO DE INTERIORIZAÇÃO SÃO PROVAS INEQUIVOCAS A INDICAR QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO MILITAR NO INTERIOR, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BEM COMO À SUA INCORPORAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. DISCURSÃO BASTANTE RECORRENTE E JÁ PACIFICADA NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME.

No que concerne aos honorários de sucumbência, partindo do pressuposto que dentre todos pedidos constante da exordial, o autor decaiu de parte mínima do pedido, pois obteve provimento em parte de suas pretensões. Assim, por disposição legal, conforme capitulado no § único do art.21 do CPC, 'se o litigante decair da parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas de honorários

Nesta esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe foi arbitrado, entretanto, como prevê a lei processual, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, sendo que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como neste caso, serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do § 3º, do art.20 do CPC, não estando o juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) a máximo de 20% (vinte por cento).

Assim, mantenho o percentual que foi fixado a título de honorários advocatícios na sentença a quo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Corroborando com o entendimento supramencionado, registramos:

TJ-SC – Apelação Cível AC 424826 SC 2008.042482-6 (TJ - SC)

Ementa: AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO. ZELO PROFISSIONAL E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO. No juízo de equidade do § 4º do art.20, do CPC, não deve o juiz, quando vencida a Fazenda Pública, ser avaro, nem pródigo; há de lembrar e ter como diretriz que o escopo da verba honorária é remunerar com dignidade o labor do causídico, estabelecendo quantia condizente com sua nobre atividade (TJSC, Ap. Civ n.

Apelante: Odirlei Dell' Agnolo



Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO APELO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, e em sede de REEXAME NECESSÁRIO, mantendo inalterados os demais termos do julgado vergastado.

É como voto

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora